



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Fl. 02

MENSAGEM Nº 092/12.

Ibiúna, 09 de novembro de 2012.

SENHOR PRESIDENTE:

- Leia-se em Sessão.
- Cópias aos Edis.
- Às comissões.

Ibiúna, 13/11/12

175
Presidente

Tenho a honra de por intermédio de Vossa Excelência, encaminhar à consideração da Nobre Câmara Municipal a presente Proposição, sob o nº 092/12, que tem por objetivo Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

Em assim sendo, solicitamos que a presente proposição seja deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º do Artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Sem mais para o momento renovamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


COTI MURAMATSU
Prefeito Municipal

AO

EXMO. SR.

ROQUE JOSÉ PEREIRA,

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

IBIÚNA/SP.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº 461/2012
Recebido em 09 de 11 de 2012
Prazo vence em de de
Recebido por

Secretaria Administrativa
Recebido: 09/11/2012

15:40 M





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

461/2012

PROJETO DE LEI Nº. 82 **DE 09 DE NOVEMBRO DE 2012**

F103

“Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.”

COITI MURAMATSU, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, por excesso de arrecadação, no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme detalhamento abaixo especificado:

02.15.01 – OBRAS E ENGENHARIA

4.4.90.51 15.122.5006.1031 OBRAS E INSTALAÇÕES

F. 174 R\$ 500.000,00

TOTAL DO CRÉDITO ESPECIAL

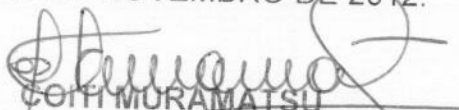
R\$ 500.000,00

Art. 2º. Para cobertura do crédito adicional autorizado pelo artigo 1º, no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), será utilizada o excesso de arrecadação por fonte de recurso estadual, através do repasse da Secretaria de Turismo para “Reforma e ampliação da estação rodoviária”, localizada na Avenida Vereador Benedito de Campos, conforme Convênio nº 120/2011.

Art. 3º. Ficam atualizados os valores da Lei Municipal N.º 1556 de 09 de dezembro de 2.009 (Lei do Plano Plurianual 2010-2013), Lei Municipal N.º 1706 de 04 de Julho de 2.011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias 2012) e Lei Municipal N.º 1747 de 12 de dezembro de 2011 (Lei do Orçamento 2012).

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE IBIÚNA, AOS 09 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2012.


COITI MURAMATSU
Prefeito Municipal



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Turismo
Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias

CONVÊNIO Nº 120 /2011

CONVÊNIO QUE ENTRE SI
CELEBRAM O ESTADO DE SÃO
PAULO, PELA SECRETARIA DE
TURISMO E O MUNICÍPIO DE
IBIÚNA, OBJETIVANDO A
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS
FINANCEIROS DO FUNDO DE
MELHORIAS DAS ESTÂNCIAS PARA
REFORMA DA RODOVIÁRIA
MUNICIPAL.

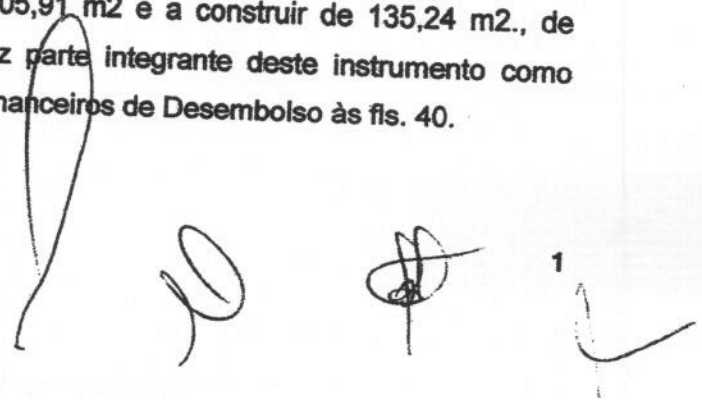
O Estado de São Paulo, por meio de sua **Secretaria de Turismo**, CNPJ nº 08.574.719/0001-48, neste ato representado por seu **SECRETÁRIO, MARCIO LUIZ FRANÇA GOMES**, portador da Cédula de Identidade RG nº 14.950.856-1 e do CIC nº 047.510.688-14, devidamente autorizado pelo Senhor Governador, no Decreto nº 56.780, 17 de fevereiro de 2011, e o **Município de IBIÚNA**, CNPJ nº 46.634.531/0001-37, neste ato representado pelo seu **Prefeito Coiti Muramatsu**, RG nº 3.533.901 e do CPF nº 238.511.988-91, autorizado pela Lei Municipal nº 1721 de 25 de agosto de 2011, celebram o presente Convênio, mediante as cláusulas e condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA
Do Objeto

Constitui objeto deste Convênio a transferência de recursos financeiros para Reforma e ampliação da Estação Rodoviária Municipal, localizada na Avenida Vereador Benedito de Campos, com área a reformar de 1.505,91 m² e a construir de 135,24 m²., de acordo com o Plano de Trabalho que faz parte integrante deste instrumento como Anexo I, fls. 29 / 55 e Cronogramas físico financeiros de Desembolso às fls. 40.

SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS:

Processo DADE 252/2011





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Turismo
Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias

Serviços a serem executados: 1)Demolição 2)Serviços preliminares 3)Superestrutura e alvenaria 4)Revestimento paredes e forro 5)Pisos 6)Instalação elétrica 7)Instalação água fria/esgoto 8)Esquadrias 9)Divisórias 10)Acessórios para sanitário 11)Pintura 12)Área externa 13)Serviços complementares 14)Terminal urbano

PARÁGRAFO ÚNICO: O Plano de Trabalho a que alude o "caput" desta cláusula poderá ser modificado para melhor adequação técnica ou financeira, mediante a prévia autorização do Secretário de Turismo, vedada a alteração do objeto, salvo necessidade excepcional, devidamente justificada, e mediante prévio atendimento dos seguintes requisitos:

- 1.Estrita observância das finalidades do Fundo de Melhoria das estâncias, nos termos do artigo da Lei nº 7.862, de 1º de junho de 1992;
- 2.Manifestação favorável do Conselho de Orientação e Controle do fundo a que se refere o item 1 deste parágrafo único;
- 3.Autorização do Secretário de Turismo.

CLAUSULA SEGUNDA
Da Execução

São executores do presente Convênio:

- I - pelo ESTADO, a Secretaria de Turismo, doravante denominada SECRETARIA, cuja fiscalização será exercida por seu corpo técnico;
- II - pelo Município, a Prefeitura do Município de **IBIÚNA**, doravante denominada MUNICÍPIO, cujos, gestor e responsável técnico, foram indicados pelo Prefeito através da portaria de fis. 22, que faz parte integrante do presente instrumento.

CLAUSULA TERCEIRA
Das Obrigações dos Partícipes

Para a execução do presente Convênio a SECRETARIA e o MUNICÍPIO terão as seguintes obrigações:

I - Compete à SECRETARIA:

- a) analisar e aprovar a documentação técnica do objeto do presente Convênio, as prestações de contas dos recursos repassados e os laudos de vistoria técnica;

Processo DADE 252/2011



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Turismo
Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias

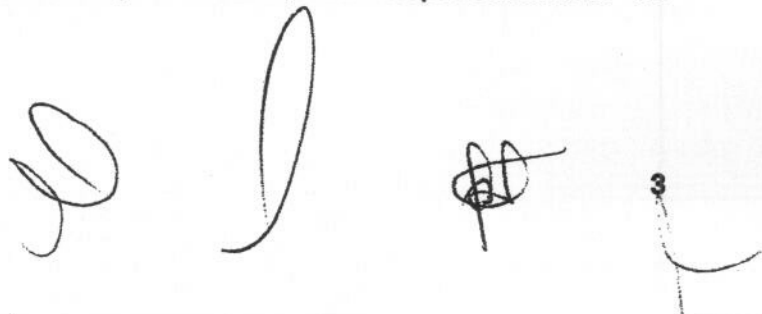
- b) acompanhar e supervisionar a execução do objeto do presente Convênio, ambos de responsabilidade técnica do MUNICÍPIO;
- c) repassar ao MUNICÍPIO os recursos alocados, de acordo com a Cláusula Sexta do presente Convênio;

II – Compete ao MUNICÍPIO:

- a).executar, direta ou indiretamente, sob sua responsabilidade, as obras previstas neste Convênio, iniciando-se no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da assinatura deste instrumento, em conformidade com o cronograma físico-financeiro de fis. 40, que integram o Plano de Trabalho, observados os melhores padrões de qualidade e economia;
- b).acompanhar e fiscalizar a execução do objeto do presente Convênio;
- c).responsabilizar-se tecnicamente pela execução do objeto do presente Convênio;
- d).colocar a disposição da SECRETARIA, a documentação referente à aplicação dos recursos financeiros recebidos, permitindo sua mais ampla fiscalização;
- e).complementar com recursos próprios aqueles repassados pela SECRETARIA, cobrindo o custo total da execução do objeto do presente Convênio;
- f).prestar contas das aplicações decorrentes deste Convênio, conforme Manual de Orientação cedido pela SECRETARIA, sem prejuízo do atendimento das instruções específicas do Tribunal de Contas do Estado;
- g).responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e outros resultantes do presente Convênio, bem assim por eventuais danos ou prejuízos causados a terceiros em decorrência da execução deste ajuste, isentando a SECRETARIA de qualquer responsabilidade;
- i) instalar e manter placa de identificação do objeto do presente Convênio, de acordo com modelo oficial oferecido pela SECRETARIA;

CLÁUSULA QUARTA
Do Valor

O valor do presente Convênio é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), de responsabilidade do **ESTADO** e/ou o que exceder, de responsabilidade do **MUNICÍPIO**.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Turismo
Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias

CLAUSULA QUINTA
Dos Recursos

Os recursos a serem transferidos ao MUNICÍPIO, originários do Fundo de Melhoria das Estâncias, onerarão o Elemento Econômico 4.4.40.51.01 Transferencia a Municípios/Obras ;P.T.Res 500.103 ; U.G.E. DADE 500.102 ; Programa de Trabalho PT 04.127.2913.4102.0000

§1º - Os recursos transferidos pela SECRETARIA ao MUNICÍPIO em função deste Convênio, serão depositados em conta vinculada no Banco do Brasil S.A., devendo ser aplicado, exclusivamente, na execução do objeto deste Convênio

§2º - O MUNICÍPIO deverá observar, ainda as seguintes regras:

1. no período correspondente ao intervalo entre a liberação e sua efetiva utilização, os recursos financeiros deverão ser aplicados, por intermédio do Banco do Brasil S.A., observado o disposto no § 1º desta clausula, em cademeta de poupança se o seu uso for igual ou superior a um mês ou em operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública, quando a utilização dos recursos verificar-se em prazos menores que um mês;
2. as receitas financeiras serão exclusivamente aplicadas no objeto deste Convênio;
3. os extratos bancários contendo o movimento diário(histórico)da conta bancária, juntamente com a documentação referente á aplicação das disponibilidades financeiras a serem fornecidos pela Instituição Financeira, integrarão a prestação de contas tratada na Cláusula Terceira, inciso II, alínea "f" deste instrumento;
4. o descumprimento do disposto neste parágrafo obrigará o MUNICÍPIO à restituição do numerário recebido, acrescido da remuneração das respectivas aplicações financeiras até a data do efetivo depósito;
5. as notas fiscais/faturas ou comprovantes de despesas efetuadas serão emitidos em nome do MUNICÍPIO, devendo mencionar "Convênio ST/DADE", seguido do número constante do preâmbulo deste instrumento.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Turismo
Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias

CLÁUSULA SEXTA
Da Liberação dos recursos

Os recursos de responsabilidade da SECRETARIA serão repassados à PREFEITURA em uma (01) parcela:

Parcela Única: no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser paga em até 30 (trinta) dias, após a assinatura do convênio.

CLAUSULA SETIMA
Da Denúncia e da Rescisão

Este Convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo, mediante notificação prévia de 30(trinta) dias, e será rescindido na hipótese de descumprimento de suas cláusulas ou infração legal.

CLÁUSULA OITAVA
Da Responsabilidade do MUNICÍPIO

Obriga-se o MUNICÍPIO nos casos de não utilização dos recursos para o fim convencionado, aplicação indevida destes ou rescisão do ajuste, a devolvê-los, atualizados monetariamente pelos índices da caderneta de poupança, a partir da data do repasse.

CLAUSULA NONA
Do Prazo

O prazo de vigência do presente Convênio é de 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias, a partir da data de assinatura deste instrumento.

Parágrafo único – Havendo motivo relevante e interesse dos partícipes, o presente Convênio poderá ter seu prazo de execução prorrogado mediante termo aditivo e prévia autorização do Secretário de Turismo, observado o limite máximo de 5 (cinco) anos de vigência.

CLÁUSULA DÉCIMA

Processo DADE 252/2011



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Turismo
Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias

Do Foro

Fica eleito o Foro da Comarca da capital para dirimir dúvidas oriundas da execução deste Convênio, após esgotadas as respectivas instâncias administrativas.

E, por estarem de acordo, assinam os partícipes o presente instrumento em 3(três) vias de igual teor e forma, na presença das 2 (duas) testemunhas também abaixo assinadas.

São Paulo, 29 de dezembro de 2011.

MARCIO LUIZ FRANÇA GOMES
Secretário de Turismo

COTTI MURAMATSU
Prefeito do Município de IBIUNA

TESTEMUNHAS:

1.
Nome: Elizabeth A. P. Correia
RG: RG: 11.847.856
CPF: CPF: 034.638.328-52

2.
NOME: Ariana R. C. Delgado
RG: RG: 43.557.648-3
CPF: CPF: 331.476.108-29

Publicado no Diário Oficial
do Estado de São Paulo
Dia:
Fls.:
DADE

LEI Nº. 1556
DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009.

“Estabelece o Plano Plurianual do Município da Estância Turística de Ibiúna para o período 2010 a 2013 e define as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício de 2010.”

COITI MURAMATSU, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece, nos termos do art. 165, § 1º, da Constituição, o Plano Plurianual (PPA) do Município para o quadriênio 2010/2013, pelo qual são definidas as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma dos Anexos I a V.

§ 1º - Fica o Executivo autorizado a modificar a unidade executora ou o órgão responsável por programas e ações e os indicadores e respectivos índices, bem como adequar as metas físicas em função de modificações nos programas ditadas por leis, por leis de diretrizes e por leis orçamentárias e seus créditos adicionais.

§ 2º - O Plano Plurianual compreende a atuação de todos os órgãos da Administração Direta e da Câmara Municipal, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º - As diretrizes para o quadriênio 2010/2013, norteadoras da execução dos programas e ações a cargo dos órgãos municipais, deverão seguir os seguintes macroobjetivos:

- I – Prestação eficiente de serviços públicos;
- II – Gestão adequada dos recursos em face da crise econômica e no período pós crise;
- III – Fomento de atividades geradoras de desenvolvimento econômico e social.

Art. 3º - As estimativas das receitas e dos valores dos programas e ações constantes dos anexos desta lei são fixadas exclusivamente para conferir consistência ao Plano, não se constituindo em limites para a elaboração das leis de diretrizes orçamentárias, das leis orçamentárias e das suas modificações.

Art. 4º - Nas leis orçamentárias ou nas que autorizem a abertura de créditos adicionais, assim como nas leis de diretrizes orçamentárias, e nos créditos extraordinários poderão ser criados novos programas ou ações ou modificados os existentes, considerando-se, em decorrência, alterado o Plano Plurianual.

Art. 5º - As metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício de 2010, na conformidade do exigido pelo art. 165, § 2º, da Constituição, são fixadas nos seguintes anexos:

- ANEXO I - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO PPA - FONTE DE FINANCIAMENTO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS;
- ANEXO II - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO PPA - DESCRIÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS/METAS/CUSTOS;
- ANEXO III - PLANEJAMENTO ORÇAMENTO PPA - UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL;
- ANEXO IV - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO PPA - ESTRUTURA DE ÓRGÃOS, UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS E EXECUTORAS;
- ANEXO V - DESCRIÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS/METAS/CUSTOS, PRIORIZADOS PARA O EXERCÍCIO DE 2010;
- ANEXO VI - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO PPA - UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL PARA O EXERCÍCIO 2010.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 09 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2009.

COITI MURAMATSU
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 09 de dezembro de 2009.

JAMIL PRADO
Secretário da Administração



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

LEI Nº. 1706.

DE 04 DE JULHO DE 2011.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2012, e dá outras providências.

COITI MURAMATSU, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2012, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária e dispõe sobre assuntos determinados pela Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º - Integram a presente lei os seguintes anexos:

Anexo V – Descrição dos programas governamentais por metas de indicadores e custo.

Anexo VI – Descrição das ações dos programas por unidades executoras.

Anexo de Metas Fiscais, contendo os demonstrativos:

Demonstrativo I – Metas Anuais;

Demonstrativo II – Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior;

Demonstrativo III – Metas Físicas comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V – Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação dos ativos;

Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da renúncia de Receita;

Demonstrativo VIII – Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Anexo de Riscos Fiscais, contendo o demonstrativo de risco fiscais e providências a serem tomadas.

§ 2º - As metas fiscais e os custos financeiros estabelecidos no Plano Plurianual para o exercício de 2012 poderão ser aumentados ou diminuídos nos Anexos V e VI do parágrafo anterior, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada de forma



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBÍUNA
Estado de São Paulo

a preservar o equilíbrio das contas públicas, bem como para atender às necessidades da população.

§ 3º - Se durante a execução orçamentárias ocorrer quaisquer alterações no orçamento que importem em retificação nas metas ou custos dos programas estabelecidos nas planilhas do Plano Plurianual e desta Lei, bem como, em razão de abertura de crédito adicionais, a Administração deverá, na forma estabelecida pelo Sistema AUDESP – Auditoria Eletrônica de órgãos públicos, do Tribunal de Contas de São Paulo, informar as modificações nas peças de planejamento nos prazos estabelecidos nas Instruções Consolidadas do TCE – SP.

§ 4º - Fica autorizada a convalidar no Plano Plurianual 2010/2013, as eventuais alterações nos Anexos V e VI da presente Lei.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo; seus fundos e entidades da administração direta e indireta, observando-se os seguintes objetivos:

- I – Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II – Dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;
- III – Promover o desenvolvimento do Município e crescimento econômico;
- IV – Reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;
- V – Assistência à criança e ao adolescente;
- VI – Melhoria da infra-estrutura urbana;
- VII – Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente através do Sistema Único de Saúde, e;
- VIII – Austeridade na gestão dos recursos públicos.

Art. 3º - A Câmara Municipal deverá enviar sua proposta Orçamentária ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária ao Legislativo.

Art. 4º - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, o artigo 165, § 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, a Lei Federal nº. 4.320 e, obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas para cada fonte de recursos, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e seus Fundos.

§ 1º - A lei orçamentárias anual compreenderá:

- I – O orçamento fiscal;
- II – O orçamento de investimentos, e
- III – O orçamento da seguridade social.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

§ 2º - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas fontes de recursos.

§ 3º - Na execução do orçamento deverá ser indicada em cada rubrica da receita e em cada dotação da despesa a fonte de recursos, bem como o código de aplicação, que se caracteriza como detalhamento da fonte de recursos.

Art. 5º - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 6º - A proposta orçamentária para o ano 2012, conterá as metas e prioridades estabelecidas no Anexo VI que integra esta lei e ainda as seguintes disposições:

I - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvadas os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;

II - Na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária e transferências correntes;

III - As receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em abril de 2011, observando a tendência de inflação projetada nesta lei;

IV - As despesas serão fixadas no mínimo por elementos, obedecendo às codificações da Portaria STN nº. 163/2001, e o artigo 15 da lei nº. 4.320/1964;

V - Não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas as por antecipação da receita orçamentária, e

VI - Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

§ 1º - Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 2º - Excluem do "caput" deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, bem como buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I - Com alimentação escolar;
- II - Com atenção à saúde da população;
- III - Com pessoal e encargos sociais;
- IV - Com a preservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45, da Lei Complementar nº. 101/2000;
- V - Com sentenças judiciais, e
- VI - Com projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Art. 7º - Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo, por intermédio do Departamento de Contabilidade, editará Ato estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º - As receitas e despesas, conforme as respectivas previsões serão programadas em metas de arrecadação bimestral e de desembolso mensal respectivamente.

§ 2º - A programação financeira é o cronômetro de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se refiram, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 8º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subseqüentes, a Câmara Municipal e Prefeitura determinarão, de maneira proporcional, a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.

§ 1º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 2º - Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na aplicação dos recursos vinculados.

§ 3º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº. 101/00.

§ 4º - Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº. 101/00.

§ 5º - A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 9º - Os atos relativos à concessão de incentivo ou benefício tributário com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, que importem em renúncia de receita, deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, devendo esses benefícios serem considerados nos cálculos do orçamento da receita, bem como, serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

Parágrafo Único- Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Art. 10 – O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e de cargos e salários, incluindo:

a) a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

b) a criação, aumento e a extinção de cargos ou emprego público, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira, e

c) o provimento de cargos ou empregos e contratação de emergências estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

§ 1º - As alterações previstas neste artigo somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 2º - Fica o Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência ao poder público municipal.

Art. 11 - O total da despesa com o pessoal dos Poderes Executivo e Legislativos no mês, somada com os onze meses imediatamente anteriores, verificada ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual de 60% da receita corrente líquida apurada no mesmo período.

Parágrafo Único – O limite de que trata este artigo está assim dividido:

I – 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo, e

II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Art. 12 – No exercício de 2012, a realização de serviços extraordinários, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos nos incisos I e II, do parágrafo único do artigo anterior, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de real interesse público que exigem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente comprovado.

Parágrafo Único – A autorização para realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo nas condições estabelecidas no “caput” deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 13 – Para efeito de registro contábil, as despesas com terceirização de mão-de-obra a ser contabilizada como “Outras Despesas de Pessoal”, de que trata o § 1º, do artigo 18, da Lei Complementar nº 101/2000, referem-se à contratação de mão de obra cujas atividades ou funções guardem relação com as atividades ou funções previstas no



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

Plano de Cargos ou Empregos dos Servidores Públicos Municipais, ou ainda, atividades inerentes à Administração Pública Municipal, desde que, caracterizem a substituição de propriedade do contrato ou de terceiros.

§ 1º - Ficará descaracterizada a substituição de servidores quando a contratação dos serviços envolverem, também, o fornecimento de materiais ou a utilização de equipamentos próprios do contrato ou de terceiros.

§ 2º - Quando a contratação dos serviços guardar a característica descrita no parágrafo anterior, a despesa deverá ser classificada em outros elementos de despesas, que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

Art. 14 - O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistemas de controle de custos e avaliações de resultados das ações de governo.

Parágrafo Único - A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita, diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 15 - Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa considera-se despesas irrelevantes, aquela ação cujo montante não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II, do artigo 24 da Lei nº. 8.666, de 1993, alterada pela Lei nº. 9.648, de 1998.

Art. 16 - o Poder Executivo poderá submeter ao Legislativo projetos de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária.

Art. 17 - A Lei Orçamentária Anual deverá conter Reserva de Contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos.

§ 1º - A reserva de contingência será identificada pelo código 9.9.99.99.99 em relação ao Executivo, e equivalerá a no máximo 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

§ 2º - Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada para sua finalidade, o saldo poderá ser utilizado para amparar a abertura de créditos adicionais para outros fins, observado o disposto no art. 42 da Lei nº. 4320/64.

Art. 18 - O Poder Executivo fica autorizado, nos termos da Constituição Federal a:

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II - realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 3% (três por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBÍUNA
Estado de São Paulo

Parágrafo Único – O Poder Legislativo fica autorizado a proceder, mediante Ato da Mesa da Câmara Municipal, a suplementação de suas dotações orçamentárias, desde que os recursos necessários para as coberturas, sejam provenientes de anulação de suas próprias dotações e, respeitada a legislação vigente.

Art. 19 – O Poder Executivo fica autorizado, por decreto, e o Legislativo, por Ato da Mesa, a desdobrar as dotações do orçamento de 2012, em quantas fontes de recursos forem necessárias, segundo proposta e instruções do Sistema AUDESP, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como reintegrá-las quando necessário desde que preservado o valor global de cada dotação.

Parágrafo Único – O intercâmbio dos desdobramentos e as reintegrações de fontes de recursos, por se tratarem de movimentação dentro da mesma categoria econômica, funcional programática, programa de governo, projeto e ou atividade, não são considerados no percentual de autorização constante do inciso III, do artigo 18 desta Lei.

Art. 20 – Os projetos e atividades priorizadas na Lei Orçamentária de 2012 com dotação vinculada às fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros extraordinários, só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

Art. 21 – O excesso, ou o provável excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, §3º da Lei nº. 4.320/1964, será apurado em cada fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida no parágrafo único, do artigo 8º, e no inciso I, do artigo 50, ambos da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 22 – Os repasses mensais de recursos ao Poder Legislativo serão estabelecidos de forma a garantir o perfeito equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, obedecendo-se às disposições contidas na Emenda Constitucional nº. 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 23 – A concessão de subvenções e auxílios às instituições sem fins lucrativos, que prestem serviço nas áreas de caráter educativo, assistencial, saúde, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal, dependerá de autorização legislativa, e será calculada com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Executivo.

§ 1º – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos estatutários de sua criação, e deverão prestar contas dos recursos recebimentos, na forma estabelecida pelo Executivo.

§ 2º – O Poder Executivo enviará 30 dias antes da Lei Orçamentária Anual, projeto de lei que disporá sobre os repasses e entidades que serão atendidas no próximo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

exercício, conforme caput deste artigo, obedecendo também os critérios estabelecidos no artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal e normas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 24 – Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o art. 35, § 2º, inciso III, do ato das Disposições Constitucionais Transitória da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação.

Art. 25 – Na execução do orçamento, deverá obrigatoriamente ser utilizado na classificação da receita e da despesa o código de aplicação, conforme norma do AUDESP, devendo ainda, na execução das despesas o detalhamento obrigatório até o nível de sub-elemento, sendo optativo os seus desdobramentos.

Art. 26 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 04 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2011.**

COITI MURAMATSU
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 04 de julho de 2011.

MARIA EUNICE GODINHO CAÇÃO
Secretária Interina da Administração



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

LEI Nº 1747.

DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011.

“Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Ibiúna para o exercício financeiro de 2012”.

COITI MURAMATSU, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento Geral do Município de Ibiúna para o exercício financeiro de 2012, estima a receita e fixa a despesa em R\$ 108.408.135 (cento e quarenta e oito milhões quatrocentos e oito mil e cento e trinta e cinco reais), discriminados pelos anexos desta Lei.

Art. 2º - A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes no anexo 2 da Lei nº 4.320/64, com os seguintes desdobramentos:

Receitas Correntes	RS		114.307.700,00
Receita Tributária	R\$	22.083.000,00	
Receita de Contribuição	R\$	1.000,00	
Receita Patrimonial	R\$	437.500,00	
Receita Agropecuária	R\$		
Receita Industrial	R\$		
Receita de Serviços	R\$	21.000,00	
Transferências Correntes	R\$	86.097.200,00	
Outras Receitas Correntes	R\$	5.668.000,00	
Receitas de Capital	RS		2.127.835,000
Operações de Crédito	R\$		
Alienação de Bens	R\$	3.000,00	
Amortização de Empréstimos	R\$		
Transferências de Capital	R\$	2.124.835,00	
Outras Receitas de Capital	R\$		
Deduções de Receita Corrente	R\$	-8.027.400,00	-8.027.400,00
TOTAL DA RECEITA	RS	108.408.135,00	108.408.135,00

Art. 3º - A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros Programas de Trabalho e Natureza de Despesa, que apresenta o seguinte desdobramento:



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Lei nº 1747/11 - Fls.02

1 - Por Função de Governo

Legislativa	R\$	4.967.195,00
Judiciária	R\$	
Essencial à Justiça	R\$	271.500,00
Administração	R\$	14.787.535,00
Defesa Nacional	R\$	
Segurança Pública	R\$	2.705.000,00
Relações Exteriores	R\$	
Assistência Social	R\$	1.132.000,00
Previdência Social	R\$	
Saúde	R\$	28.227.500,00
Trabalho	R\$	
Educação	R\$	39.462.000,00
Cultura	R\$	1.498.105,00
Direitos da Cidadania	R\$	
Urbanismo	R\$	7.254.000,00
Habitação	R\$	400.000,00
Saneamento	R\$	
Gestão Ambiental	R\$	457.000,00
Ciência e Tecnologia	R\$	
Agricultura	R\$	1.040.000,00
Organização Agrária	R\$	
Indústria	R\$	
Comércio e Serviços	R\$	626.800,00
Comunicações	R\$	
Energia	R\$	
Transporte	R\$	
Desporto e Lazer	R\$	1.995.000,00
Encargos Sociais	R\$	3.484.500,00
Reserva de Contingência	R\$	100.000,00
TOTAL DA RECEITA	R\$	108.408.135,00

2 - Por Categorias Econômicas

Despesas Correntes	R\$	98.742.440,00
Despesas de Capital	R\$	9.565.695,00
Reserva de Contingência	R\$	100.000,00
TOTAL	R\$	108.408.135,00

3 - Por Órgãos de Administração

Poder Legislativo	R\$	4.967.195,00
Poder Executivo	R\$	103.440.940,00
TOTAL	R\$	108.408.135,00



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Lei nº 1747/11 - Fls.03

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado nos termos da Constituição Federal e Lei de Diretrizes Orçamentária a:

I - Realizar Operações de Crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II - Realizar crédito adicional suplementar até o limite de 3% (três pontos percentuais) do orçamento da despesa, nos termos da legislação em vigor;

III - Transpor, remanejar ou transferir recursos de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, do artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2012, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBIÚNA, EM 12 DE DEZEMBRO DE 2011.**

COITI MURAMATSU

Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Administração da Prefeitura e afixada no local de costume em 12 de dezembro de 2011.

JAMIL PRADO

Secretário da Administração



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

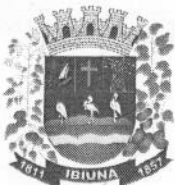
Certifico que o Projeto de Lei nº. 461/2012 de autoria do Chefe do Executivo foi protocolado na Secretaria Administrativa no dia 09 de outubro de 2012 e lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 13 de novembro de 2012, extraídas e entregue fotocópias aos Srs. Vereadores conforme Despacho do Sr. Presidente.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 461/2012 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 14 de novembro de 2012.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo

23



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

PARECER PRELIMINAR AO PROJETO DE LEI Nº. 461/2012

AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR CLÁUDIO ROBERTO ALVES DE MORAES

COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; E FINANÇAS E ORÇAMENTO.

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 09 de novembro de 2012 o Projeto de Lei nº. 461/2012 que “Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.”

As Comissões de Justiça e Redação; e Finanças e Orçamento em análise a proposta original, quanto a sua competência, preliminarmente, para que possam apresentar o parecer conclusivo solicitam ao autor para que apresente a seguinte informação a esta Casa de Leis:-

1 – Segundo consta do projeto de lei ora em análise, o excesso de arrecadação que motiva a abertura do crédito adicional especial no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) é proveniente de recurso Estadual repassado através do convênio nº. 120/2011.

Conforme previsto no parágrafo 1º da cláusula quinta do termo de convênio nº. 120/2011 celebrado entre o Estado de São Paulo e o município de Ibiúna, os recursos devem estar depositados em conta vinculada do Banco do Brasil S.A..

Dessa forma, a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Ibiúna, no exercício de suas atribuições legais, entende devido o encaminhamento de ofício para o Poder Executivo Municipal, solicitando a juntada ao presente projeto de Lei, de documento bancário atualizado que comprove a existência do montante depositado na citada conta vinculada.

Ressalve-se que os membros das Comissões são favoráveis a abertura do crédito para a reforma e ampliação da estação rodoviária, que são imprescindíveis à toda a população Ibiunense e visitantes que aqui passam suas férias, finais de semana, ou deslocam-se para negócios, mas para melhor instruir a proposição necessário a informação.

É o parecer preliminar.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 20 DE
NOVEMBRO DE 2012.**

CLÁUDIO ROBERTO ALVES DE MORAES
RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ISMAEL MARTINS PEREIRA
VICE-PRESIDENTE

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
MEMBRO

PEDRO LUIZ FERREIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
VICE - PRESIDENTE

JAMIL MARCICANO
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Ofício GPC nº. 376/2012

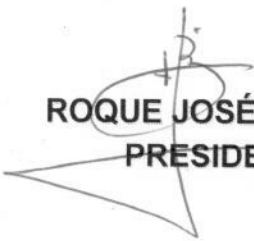
Ibiúna, 22 de novembro de 2012.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, em anexo encaminho cópia do parecer preliminar apresentado pelas Comissões de Justiça e Redação; e Finanças e Orçamento no expediente da Sessão Ordinária do dia 20 de novembro de 2012, onde solicita informações sobre o Projeto de Lei nº. 461/2012 que "Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial e dá outras providências."

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência, os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ROQUE JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
COITI MURAMATSU
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
N E S T A.

Recebi 23/11/12
Horário: nie

CÓPIA



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que no expediente da Sessão Ordinária do dia 20 de novembro de 2012 foi apresentado o parecer preliminar das Comissões de Justiça e Redação; e Finanças e Orçamento, solicitando informações ao Projeto de Lei nº. 461/2012 de autoria do Chefe do Executivo.

Certifico mais através do Ofício GPC nº. 376/2012 foi encaminhado fotocópia do parecer preliminar ao Chefe do Executivo para as devidas informações.

Ibiúna, 23 de novembro de 2012.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

OFÍCIO GP Nº 053/2013.

Meg.

*Arquivado
08.02.2013*

Ibiúna, 04 de Fevereiro de 2013.

127

SENHOR PRESIDENTE:

Venho por meio deste solicitar a Vossa Excelência a Retirada dos Projetos abaixo discriminados, para melhor estudo:

- **Projeto de Lei nº 002 de 30/01/2012**, que Cria o Cadastro Informativo Municipal – CADIM Municipal.

- **Projeto de Lei nº 032 de 16/03/2012**, que Autoriza o Poder Executivo a conceder gratuitamente, através de contrato de cessão de uso, uma área pública situada no loteamento denominado "Jardim Vergel do Una - Quadra 02", nesta cidade, visando a implantação de uma área de lazer (Centro Comunitário Urbano), e dá outras providências.

- **Projeto de Lei nº 065 de 24/06/2012**, que Autoriza a Prefeitura do Município da Estância Turística de Ibiúna a celebrar convênio com o ICC – Ibiúna Clube de Campo e dá outras providências.

- **Projeto de Lei nº 075 de 11/09/2012**, que Regulamenta o artigo 7º do Decreto-Lei nº 271 de 28 de fevereiro de 1967, alterado pela Lei nº 11.481 de 31 de maio de 2007, e autoriza o Poder Executivo a conceder gratuitamente, através de contrato de cessão de uso, uma área pública situada no loteamento denominado "ACQUA IBIUNA" – Área de sistema de lazer (matricula nº 19.746 CRI – Ibiúna), nesta cidade, visando a implantação de uma área de lazer (Centro Comunitário Urbano), e dá outras providências.

- **Projeto de Lei nº 092 de 09/11/2012**, que Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.

- **Projeto de Lei Complementar nº 008 de 18/09/2012**, que Dispõe sobre a alteração da Lei nº 1611 de 05 de junho de 2010.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para externar meus protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
Prefeito Municipal

Secretaria Administrativa
Recebido: 05/02/2013
15.514



EXMO. SR.

CARLOS ROBERTO MARQUES JÚNIOR.

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

IBIÚNA/SP



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que no dia 05 de fevereiro de 2013 foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara o Ofício GP nº. 053/2013 de autoria do Chefe do Executivo, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº. 461/2012 de sua autoria.

Certifico mais, em virtude da solicitação de retirada de tramitação, conforme Despacho do Sr. Presidente o Projeto de Lei nº. 461/2012 ficará arquivado nos Anais desta Casa de Leis.

Ibiúna, 08 de fevereiro de 2013.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo